



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº ..... , DE 2020. (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Apresentação: 27/04/2020 10:15

PL n.2182/2020

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para compra de aparelhos e estruturas tecnológicas para instituições de ensino da rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000:

“Art. 5º .....

.....  
XV – aquisição de equipamentos, computadores e infraestrutura de redes digitais para instituições de ensino da rede pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como finalidade dispor sobre a destinação de verbas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust),

Documento eletrônico assinado por Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ), através do ponto SDR\_56290, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditida Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 6 2 1 4 2 1 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020.**  
**(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Apresentação: 27/04/2020 10:15  
PL n.2182/2020

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a destinação de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) para compra de aparelhos e estruturas tecnológicas para instituições de ensino da rede pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000:

"Art. 5° .....

XV – aquisição de equipamentos, computadores e infraestrutura de redes digitais para instituições de ensino da rede pública.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto tem como finalidade dispor sobre a destinação de verbas do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust),



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

para compras de aparelhos e estruturas tecnológicas para as escolas de redes públicas, com a finalidade de modernizar e aumentar o acesso a comunicação, o espírito científico e a inclusão digital, alterando a Lei nº 9.998 de 17 de agosto de 2000.

Essa Lei já dispõe, no § 2º do seu art. 5º, que no mínimo 18% dos recursos do Fust deverão ser aplicados na educação para estabelecimentos públicos de ensino. O que se quer é permitir, com a proposta, que os recursos do Fundo também sejam destinados à compra de materiais de informática e de estrutura de redes digitais para as instituições públicas de ensino, a fim de promover a universalização do acesso aos professores e alunos dessas instituições.

Permitir a aquisição de aparelhos eletrônicos em escolas de rede pública é de suma importância pois, muitas vezes, é onde a criança e adolescente tem o primeiro contato com essas tecnologias. Além de serem utilizados para auxiliar no aprendizado, servem de estímulo para a preparação dos alunos para uma realidade tecnológica e oferecem a eles uma base para o que verão no futuro.

A tecnologia passou a exigir cada vez mais dos cidadãos, vez que seu uso trouxe mais rapidez e eficiência nas atividades do dia-a-dia. Nesse condão, vale ressaltar que investir em tecnologia nas escolas públicas é apenas uma consequência do que vem ocorrendo no mundo, sendo o computador apenas um instrumento para melhorar a qualidade da educação.

Assim, solicito apoio dos pares para aprovação do projeto em tela, a fim de que os recursos do Fust também possam ser destinados à compra de materiais de informática e de estrutura de redes digitais para as instituições públicas de ensino.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado **AUREO RIBEIRO**

**Solidariedade/RJ**



\* C 0 2 0 6 2 1 4 2 1 5 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000**

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos;

I - atendimento a localidades com menos de cem habitantes;

II - (VETADO)

III - complementação de metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Universalização para atendimento de comunidades de baixo poder aquisitivo;

IV - implantação de acessos individuais para prestação de serviço telefônico, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino, bibliotecas e instituições de saúde;

V - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a instituições de saúde;

VI - implantação de acessos para utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso público, inclusive da internet, em condições favorecidas, a estabelecimentos de ensino e bibliotecas, incluindo os equipamentos terminais para operação pelos usuários;

VII - redução das contas de serviços de telecomunicações de estabelecimentos de ensino e bibliotecas referentes à utilização de serviços de redes digitais de informação destinadas ao acesso do público, inclusive da internet, de forma a beneficiar em percentuais maiores os estabelecimentos freqüentados por população carente, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo;

VIII - instalação de redes de alta velocidade, destinadas ao intercâmbio de sinais e à implantação de serviços de teleconferência entre estabelecimentos de ensino e bibliotecas;

IX - atendimento a áreas remotas e de fronteiras de interesse estratégico;

X - implantação de acessos individuais para órgãos de segurança pública.

XI - implantação de serviços de telecomunicações em unidades do serviço público, civis ou militares, situadas em pontos remotos do território nacional;

XII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII - fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

XIV - implantação da telefonia rural.

§ 1º Em cada exercício, pelo menos trinta por cento dos recursos do Fust, serão aplicados em programas, projetos e atividades executados pelas concessionárias do Sistema Telefônico Fixo Comutado - STFC nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.

§ 2º Do total dos recursos do Fust, dezoito por cento, no mínimo, serão aplicados e educação, para estabelecimentos públicos de ensino.

§ 3º Na aplicação dos recursos do Fust será privilegiado o atendimento a deficientes.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações designadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - cinqüenta por cento dos recursos a que se referem as alíneas *c*, *d*, *e* e *j* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, até o limite máximo anual de setecentos milhões de reais;

III - preço público cobrado pela Agência Nacional de Telecomunicações, como condição para a transferência de concessão, de permissão ou de autorização, de serviço de telecomunicações ou de uso de radiofrequência, a ser pago pela cessionária, na forma de quantia certa, em uma ou várias parcelas, ou de parcelas anuais, nos termos da regulamentação editada pela Agência;

IV - contribuição de 1% (um por cento) sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);  
*(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.879, de 3/10/2019)*

V - doações;

VI - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Não haverá a incidência do Fust sobre as transferências feitas de uma prestadora de serviços de telecomunicações para outra e sobre as quais já tenha havido o recolhimento por parte da prestadora que emitiu a conta ao usuário, na forma do disposto no art. 10 desta Lei.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------